

Plano de Recuperação Judicial J. ARAÚJO

Plano de Recuperação Judicial para apresentação nos autos do Processo número CNJ 0000272-05.2021.8.16.0206, em trâmite perante o MM Juízo da Vara 2ª Vara Cível da Comarca de Irati (PR).

Outubro de 2021



Sumário

Sumário

1.PREÂMBULO	1
1.1. Definições	1
1.2. Regras De Interpretação	4
1.3. Objetivos Básicos Deste Plano	5
2. <i>A J. ARAÚJO</i>	7
3. <i>AS ORIGENS DA CRISE</i>	9
4. <i>CONJUNTURA ECONÔMICA</i>	10
5. <i>A REESTRUTURAÇÃO</i>	13
5.1. Meios de Recuperação.....	14
6. <i>PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES</i>	16
6.1. Quadro de Credores	16
6.2. Fluxo Programado de Pagamento	17
6.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas.....	17
6.2.2. Classe II – Credores com Garantia Real	18
6.2.3. Classe III – Credores Quirografários.....	18
6.2.4. Classe IV – Credores ME e EPP	19
6.3. Credor Colaborativo.....	20
6.3.1. Credor Colaborativo – Fornecedor.....	22
6.3.2. Credor Colaborativo – Financeiro	24
6.4. Evento de Liquidação	25
6.5. Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial	26
6.6. Passivo Tributário	26
7. <i>CONDIÇÕES GERAIS DESTES PRJ</i>	27
7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano.....	27
7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários.....	27



Sumário

7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários.....	28
7.4. Da Nulidade Parcial.....	29
7.5. Local de Pagamento.....	29
7.6. Inadimplemento de Obrigações.....	30
7.7. Passivos Ilíquidos.....	30
7.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial.....	31
7.9. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade.....	31
7.10. Das Discussões Judiciais.....	32
7.11. Do Foro 32	
8. ANEXOS.....	33
8.1. Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira.....	33
8.2. Laudo de Ativos 33	



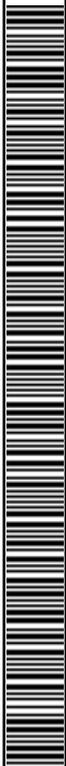
1. PREÂMBULO

Em razão da crise econômica e financeira a J. Araújo ajuizou o processo de Recuperação Judicial com objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira, além de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social.

Em atendimento ao que dispõe o Artigo 53 da Lei 11.101/2005, a J. Araújo apresenta este Plano de Recuperação Judicial, portanto, no prazo legal.

1.1. Definições

- I. **“Administrador judicial”** ou **“AJ”**: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou o Dr. FÁBIO PACHECO GUEDES, com endereço na Rua Comendador Araújo, 143, conj. 142, Curitiba/PR;
- II. **“Aprovação do plano”**: significa a aprovação da versão do Plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial (LRF);
- III. **“Assembleia geral de credores”** ou **“AGC”**: assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/05, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRF;
- IV. **“Créditos concursais”**: significam os créditos de credores concursais, os quais serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste Plano;
- V. **“Créditos não sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRF;



- VI. **“Créditos sujeitos”**: Na forma do artigo 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, com exceção dos créditos não sujeitos;
- VII. **“Credores classe I”** ou **“credores trabalhistas”**: credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRF;
- VIII. **“Credores classe II”** ou **“credores com garantia real”**: credores concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRF;
- IX. **“Credores classe III”** ou **“credores quirografários”**: são os credores concursais titulares de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRF;
- X. **“Credores classe IV”** ou **“credores ME/EPP”**: credores concursais titulares de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRF;
- XI. **“Credores”** ou **“credores concursais”**: são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da LRF. Tais Credores são divididos em quatro classes: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP, nos termos do artigo 41 da LRF;
- XII. **“Data do pedido”**: é o dia 06 de julho de 2021, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação judicial;
- XIII. **“Data do deferimento”**: é o dia 29 de julho de 2021, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial da J. Araújo foi deferido, na forma do Artigo 52 da LRE;



- XIV. **“Data da aprovação”**: é o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores;
- XV. **“Data da homologação”**: é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRF;
- XVI. **“Dia útil”**: para fins deste Plano, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, no Município de Irati (PR), ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário neste Município;
- XVII. **“J. ARAÚJO”**: refere-se a J. ARAÚJO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.144.839/0001-90;
- XVIII. **“Lei de Recuperação Judicial”**, **“Lei de Recuperação de Empresas”** ou **“LRF”**: é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
- XIX. **“Lista de Credores”**, **“Relação de Credores”** ou **“Rol de Credores”**: refere-se, via de regra, à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do artigo 53, III, a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da LRF;
- XX. **“Plano”** ou **“Plano de Recuperação Judicial”** ou **“PRJ”**: é o presente documento, que formaliza o Novo Plano de Recuperação Judicial da J. Araújo, abrangendo eventuais aditamentos, modificações e alterações;
- XXI. **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”**: Processo nº 0000272-05.2021.8.16.0206, em trâmite perante o MM Juízo da 2ª Vara Cível Comarca de Irati (PR);
- XXII. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”**: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores;
- XXIII. **“Juízo da Recuperação”**: refere-se ao Meritíssimo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Irati (PR);



- XXIV. “**TR**”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997;
- XXV. “**Receita Líquida**”: receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos;
- XXVI. “**EBITDA**” ou “**LAJIDA**”: *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Lucro, Depreciação e Amortizações;
- XXVII. “**FCO**”: Fluxo de Caixa Operacional.

1.2. Regras De Interpretação

- I. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se à Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas, itens e subitens;
- II. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;
- III. **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;
- IV. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano;
- V. **Disposições Legais.** As menções às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- VI. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo



final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

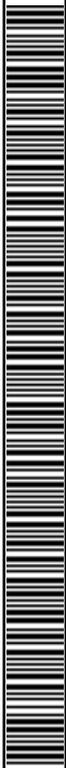
1.3. Objetivos Básicos Deste Plano

O presente Plano tem por objetivo demonstrar a reestruturação da J. Araújo, proporcionar a superação das dificuldades e permitir a continuidade dos negócios, mantendo viva a fonte geradora de empregos e receitas.

Os impactos das medidas operacionais e administrativas já implantadas, e as que muito em breve serão, proporcionarão um fluxo de caixa adequado e sustentável ao longo dos próximos anos, possibilitando assim a reestruturação econômica e financeira.

Foram analisadas, dentre outras, os aspectos relacionados a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, análise mercadológica, planejamento estratégico em vendas, área comercial, custos variáveis e fixos e recursos humanos. Assim, a análise dessas áreas em conjunto e com a avaliação do desempenho financeiro formaram a base norteadora das ações que serão tomadas. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

- I. **Preservação da atividade econômica e social:** garantir a atividade da J. Araújo como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- II. **Interesse dos credores:** atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano;
- III. **Causas da crise:** entendimento das origens da crise econômica e financeira que a J. Araújo está enfrentando;
- IV. **Reversão da crise econômica e financeira:** Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos;



- V. **Reestruturação operacional:** Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- VI. **Viabilidade da Recuperanda:** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- VII. **Necessidade de capital de giro:** Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

Desta forma, a viabilidade não depende só da solução de seu endividamento, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho. Sendo assim, as medidas identificadas estão incorporadas a um planejamento estratégico para os próximos exercícios.



2. A J. ARAÚJO

Fundada em 1947 em Irati/PR, a Requerente atua no setor rodoviário há mais de 70 (setenta) anos, suas atividades englobam essencialmente o transporte de passageiros e o transporte de cargas, que se iniciou de forma complementar.

Em suas origens, devido a ausência da indústria automobilística no Brasil, utilizava ônibus importados, e operava com o transporte de passageiros apenas na linha União da Vitória – Irati – Curitiba.

Com a expansão de seus serviços para outras cidades passou a utilizar também os ônibus do tipo “jardineira”. Posteriormente, em razão de sua política interna de constante renovação da frota, ao final da década de 50, com a implementação da indústria automobilística no Brasil, adquiriu novos modelos de ônibus mais modernos, seguros e confortáveis, além de possuírem maior capacidade. A referida política prática de renovação perdurou e se intensificou ao longo dos anos.

A partir desse início, conforme o setor rodoviário foi se expandindo no Brasil, ao longo desses mais de 70 (setenta) anos a J. Araújo aprimorou constantemente a qualidade e o leque de serviços, passando a ofertar, além do transporte intermunicipal de passageiros, o transporte de cargas fracionadas e delicadas, assim como atividades em fretamento e turismo.

Em virtude desse frequente trabalho, a Requerente se consolidou no sul do país como marca extremamente tradicionalíssima e respeitada no segmento rodoviário.

Não obstante a tradição construída e a sólida reputação da empresa, a partir da Grande Recessão Brasileira iniciada em 2014, onde ocorreu um recuo no produto interno bruto (PIB) do país por dois anos consecutivos e a economia contraiu-se em cerca de 3,5% em 2015 e 3,3% em 2016, o panorama econômico-financeiro da Requerente começou a ser impactado.

A partir desse período, com o aumento exponencial do custo operacional, em razão da alta inflação que resultou no aumento do preço de insumos necessários, como combustível, que, conforme dados divulgados pela Confederação Nacional do Transporte, na época posterior a recessão iniciada em 2014 apresentava alta de 8,35%, no caso do diesel além das oscilações na demanda por passagens ou



transporte de cargas, a empresa sofreu os efeitos da retração de mercado e começou a ter diversas dificuldades na manutenção de um faturamento sustentável.

A referida crise gerou bastante desemprego também, cujo auge foi verificado no primeiro trimestre de 2017, com uma taxa de 13,7%, o que representava 14,2 milhões de desempregados.

Com os referidos impactos do panorama de crise para o quadro econômico-financeiro da Requerente a equipe de colaboradores da J. Araújo também começou a se desmembrar, em virtude da necessidade de cortes no orçamento.

Apesar das dificuldades que a empresa já passou a ter com a recessão iniciada em 2014, a tentativa de reestruturação era constante. Visando se adaptar à crise a J. Araújo realizava os ajustes necessários para que continuasse a honrar seus compromissos e sua operação não sofresse um revés mais contundente.

No entanto, a partir de 2020, a pandemia mundial do novo Corona vírus (SARS-CoV-2), tornou a situação, já complicada pelos reflexos da crise econômica, ainda mais crítica.





3. AS ORIGENS DA CRISE

É imperioso que se tenha em mente, desde já e todo momento, que o ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial é medida única e de extrema urgência, não apenas em razão da crise econômico-financeira já relatada, mas também em razão das inúmeras reclamações trabalhistas já em fase de execução que vem sendo promovidas pelos ex-empregados e que, a qualquer tempo, irão inviabilizar a operação da empresa!

Ainda, em razão do aumento indiscriminado e imprevisível no custo de operação provocado pelas duas crises e reforçado pelos efeitos da pandemia que corroboraram com o constante declínio no faturamento da empresa, a J. Araújo não possui liquidez suficiente para honrar parte de seus compromissos e enfrenta real risco de encerramento das atividades.

As implicações cada vez mais preocupantes desse panorama já começam a comprometer de maneira contundente sua relação com bancos, fornecedores, colaboradores, parceiros comerciais e clientes.

Ademais, em função dos desligamentos que foram obrigados a fazer entre 2020 e 2021, o volume de ações trabalhistas em trâmite já começam a trazer consequências à atividade empresarial, que se ver ameaçada diariamente de bloqueios judiciais em suas contas, o que impediria por completo a continuidade da atividade.

Ante todo o exposto, de modo a viabilizar a reestruturação da empresa, que passa por momento atípico em sua existência, e ainda considerando todo cenário econômico atual não restou alternativa senão o presente Pedido de Recuperação Judicial, sendo este o único meio de garantir não apenas a reestruturação das suas dívidas, mas a retomada do seu desenvolvimento, sempre observando os princípios norteadores da Lei, quais sejam a preservação da empresa, a sua função social e a manutenção de empregos..



4. CONJUNTURA ECONÔMICA

A balança comercial tem registrado sucessivos superávits mesmo com a retomada das importações. No acumulado do ano até setembro, a balança comercial registrou saldo de US\$ 56,4 bilhões. A conta de transações correntes do balanço de pagamentos tem apresentado redução no déficit (acumulado do ano soma déficit de US\$ 8,1 bilhões, correspondendo a 0,68% do produto interno bruto – PIB) e há retomada do ingresso de investimentos, especialmente investimentos em carteira. Esse cenário foi possível devido a fatores como: manutenção da alta no preço das commodities, diminuição de viagens internacionais, recuperação global da economia, alta na taxa de juros e cambio desvalorizado.

Em relação ao cambio, mesmo com a melhora dos fundamentos, a taxa R\$/US\$ mantém-se consistentemente acima de R\$ 5,00/US\$ devido às incertezas em relação a este ano e principalmente ao próximo. Apesar da melhora dos dados da pandemia, ainda permanecem as incertezas em relação à economia mundial. Há uma preocupação especial sobre a trajetória da China, notadamente devido ao anúncio recente da incorporadora Evergrande, de que poderia não pagar suas dívidas, além da crise energética enfrentada pelo país devido principalmente aos baixos estoques de carvão. Quanto ao problema recente com a interrupção das exportações brasileiras de carne bovina para a China, que já dura mais de 45 dias, espera-se que se resolva nas próximas semanas. Há incertezas internas também em relação à continuidade da consolidação fiscal. Somado a isso, há dúvidas a respeito da política monetária dos Estados Unidos, que deve sofrer alterações devido à dinâmica do hiato do produto e da inflação. A alta global nos preços de energia também é um fator de preocupação.

As contas do balanço de pagamentos seguem em trajetória relativamente favorável. Quebrando a sequência de sucessivos superávits no saldo em transações correntes registrados em abril, maio e junho, houve déficit de US\$ 1,5 bilhão em julho, seguido de novo superávits em agosto, no valor de US\$ 1,8 bilhão, e em setembro registrou-se um novo déficit no valor de US\$ 1,7 bilhão. Na comparação com setembro de 2019, período anterior à pandemia, o déficit em transações correntes foi de US\$ 3,7 bilhões. A alta no preço das commodities continua favorecendo a balança comercial e contribuindo para a redução dos déficits em transações correntes. A melhora nos preços ocorreu conjuntamente ao aumento da demanda por países que já estão se recuperando da crise provocada pela pandemia. A redução do déficit na balança de



serviços provocada principalmente pelas restrições de mobilidade internacional ainda se mantem, apesar de dar sinais de recuperação. O saldo dos gastos em viagens, por exemplo, que, em 2019, apresentou uma média mensal de US\$ 966 milhões, caiu expressivamente a partir de marco de 2020, tendo alcançado o valor deficitário de US\$ 28 milhões em fevereiro de 2021. Comparativamente, a média entre abril e setembro de 2021 foi de US\$ 128,7 milhões.

Para os dados acumulados em doze meses, a conta de transações correntes registra em setembro um déficit de US\$ 20,7 (1,3% do PIB) ante US\$ 32,3 (2,1% do PIB) no mesmo período de 2020. A balança comercial fechou agosto com superávits de US\$ 2,4 bilhões ante um saldo superavitário de US\$ 4,4 bilhões em setembro de 2020. No acumulado em doze meses, observa-se um saldo positivo de US\$ 20,8 bilhões ante US\$ 10,3 bilhões no mesmo período do ano anterior. Além disso, a balança de serviços apresentou alguma piora, mas ainda bem distante dos níveis pré-pandemia. Em setembro de 2021, observou-se um déficit de US\$ 1,4 bilhão ante US\$ 1,7 bilhão no mesmo período do ano anterior. Cabe notar que, em setembro de 2019, o saldo da balança de serviços era deficitário em US\$ 2,5 bilhões. O gráfico 1 e as tabelas 1 e 2 ilustram a evolução das principais contas do saldo em transações correntes.

Em relação à conta capital e financeira, temos observado uma trajetória de relativa recuperação. Embora os níveis pré-pandemia ainda não tenham sido plenamente atingidos, houve melhora na entrada de capitais além de relativa recuperação do investimento direto no exterior (IDE) e do investimento direto no país (IDP) no período recente, como mostram os gráficos 2, 3 e 4. A princípio, a trajetória de aumento da taxa de juros Selic poderia potencializar a recuperação da conta financeira. No entanto, com a retirada paulatina dos estímulos monetários da economia dos Estados Unidos, há incerteza sobre o balanço de risco dos investidores.

Para os próximos meses, há grandes incertezas sobre a situação da economia. A possível desaceleração da economia chinesa pode trazer problemas para o setor externo brasileiro. Além disso, vários países estão sofrendo com inflação relativamente mais alta, o que pode levar a políticas monetárias contracionistas (aumento das taxas de juros). Notadamente, a possível reversão da política monetária dos Estados Unidos tem potencial de afetar significativamente o fluxo de capitais para o Brasil, a depender da percepção de risco dos investidores. A crise energética internacional, por sua vez, tem o potencial de impactar negativamente os fluxos



financeiros e de comercio. Portanto, há turbulências à vista na trajetória do setor externo, que poderá ter, mais uma vez, sua resiliência colocada à prova.

(Fonte: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/211026_cc_53_nota_07_setor_externo.pdf).



5. A REESTRUTURAÇÃO

A J. Araújo buscou muito antes do pedido de Recuperação Judicial realizar sua reestruturação, e elaborou várias medidas emergenciais, em razão da gravidade da situação, para resolver o desencaixe financeiro gerado ao longo dos últimos anos, porém, dada a situação já instalada, não restou alternativa senão a busca do benefício da Recuperação Judicial.

Várias ações foram postuladas e atingiram resultados importantes, sendo que a readequação em todos os setores será uma constante até a superação da situação de crise financeira.

- Potencializar a geração de resultados por meio da elevação gradual da disponibilidade da frota de encomendas;
- Adequar a força de trabalho para capacidade se serviços disponíveis e buscar otimizar a equipe para realizar todas as tarefas, sem necessidade de novas contratações. Ressalta-se que a empresa já realizou a demissão de um número significativo de colaboradores para essa adequação;
- Planejar rigorosamente as rotas dos serviços e eliminar quaisquer desperdícios de tempos, horas extras, materiais, insumos e equipamentos;
- Negociar intensivamente com os fornecedores de insumos com objetivo de galgar os melhores preços de compra e melhorar as margens de resultado operacional e lucro.

Nos setores administrativo e financeiro foram realizados diversos ajustes, visando principalmente à otimização da estrutura de pessoal e à redução de despesas na área operacional e administrativa. Isso proporcionará reflexo direto no fluxo de caixa e contribuirá para completa superação da atual situação.

O fortalecimento da política de recursos humanos é outro ponto importante e prevê melhorias no processo de seleção, treinamento e valorização da mão de obra local e dos colaboradores internos, reduzindo o *turnover* e, por consequência, os custos de pessoal.



As novas diretrizes da administração darão o suporte necessário para todos os setores da J. Araújo e serão complementadas inclusive com a possibilidade de reorganização do organograma para que todas as premissas do planejamento possam ser cumpridas.

Todos esses ajustes contribuirão para a formação de uma base sustentável de informações, fundamental a todas as decisões estratégicas. Buscar melhores taxas das operações financeiras é uma constante, contribuindo de forma significativa para a melhora do resultado líquido e garantindo o capital de giro na medida certa.

O setor de controladoria está sendo criado, e em conjunto com o departamento fiscal/contábil, trará para a administração da J. Araújo relatórios fundamentais para a gestão e todos os setores serão envolvidos neste processo.

5.1. Meios de Recuperação

Fundamentado no Artigo 50 da Lei 11.101/2005, a J. Araújo busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I);
- “CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso II);
- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XII);



- “CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XVI).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, a J. Araújo poderá utilizar quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no artigo anteriormente descrito.



6. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

6.1. Quadro de Credores

A J. Araújo apresentou no pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o Artigo 51 da Lei 11.101/2005, a relação de credores, individualizada por Classe de Crédito, com os valores existentes no dia do pedido de Recuperação Judicial, restando o quadro resumo a seguir:

Quadro de Credores	
Classe de Credor	Valor (R\$)
Classe I - Trabalhista	518.982,99
Classe II - Garantia Real	Não Há
Classe III - Quirografário	4.487.844,69
Classe IV - ME e EPP	214.866,34
Total Geral	5.221.694,02

Fonte de Dados: Lista de Credores do Processo de RJ. (Valores em R\$)

A relação de credores poderá ser modificada pela análise das divergências, apresentadas pelos credores ao Administrador Judicial, e ainda pelas impugnações de créditos no processo, se houver.

A proposta de pagamento aos credores, para melhor entendimento, foi disposta conforme segue:

Fluxo Programado de Pagamento: Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, e é compromisso assumido pela J. Araújo.

Credor Colaborativo: De forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação da J. Araújo poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo (não sujeito), e como contrapartida, o credor poderá reverter parcial ou totalmente eventuais deságios e/ou reduzir o prazo de pagamento previsto.



Evento de Liquidação: A J. Araújo se reserva ao direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os credores para participar desta modalidade de pagamento, a fim de reduzir o prazo de pagamento proposto no Plano.

6.2. Fluxo Programado de Pagamento

6.2.1. Classe I – Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme Artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005. Para os credores desta classe a J. Araújo apresenta duas condições de pagamento, opção “A” e opção “B”:

A) Pagamento Antecipado – OPÇÃO “A”: Os credores que optarem por esta condição de pagamento receberão seus créditos de forma antecipada com 50% de desconto e o pagamento ocorrerá em até 60 dias após a homologação do PRJ aprovado na AGC ou adesão pelo credor a esta opção de recebimento, podendo ser na própria AGC;

B) Pagamento Normal – OPÇÃO “B”: Os credores que não realizaram a opção em receber pela condição “A”, serão automaticamente liquidados conforme a condição “B”. Estes credores receberão seus créditos em 10 parcelas mensais, sendo que a primeira parcela terá vencimento em 30 dias após a homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, e as demais parcelas a cada 30 dias.

Créditos Equiparados: Os créditos equiparados à Classe I – Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão, até o limite de 150 salários-mínimos (base nacional) de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I.

Os credores, depois de terem seus créditos habilitados no processo de RJ, poderão igualmente optar pelas formas de recebimento anteriormente apresentadas, e o valor do saldo superior a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III – Quirografários. Neste



caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Os créditos serão atualizados pela SELIC a partir da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC até o efetivo pagamento.

6.2.2. Classe II – Credores com Garantia Real

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados conforme estabelece o Artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, ainda que inexistente nesta data, caso venha a ser habilitado, serão pagos nas mesmas condições dos créditos da Classe III – Quirografários. Os credores poderão a qualquer momento autorizar a substituição de suas garantias, desde que haja a sua expressa concordância, conforme dispõe o Artigo 50, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005.

6.2.3. Classe III – Credores Quirografários

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor estão assim classificados conforme estabelece o Artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos são propostas as seguintes condições para pagamento:

1. Valor Base e Crédito Base

O Valor Base a ser considerado para os credores Quirografários será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 70%, e formará o Crédito Base.

2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 2% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Na hipótese de a



Taxa Referencial ser zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.

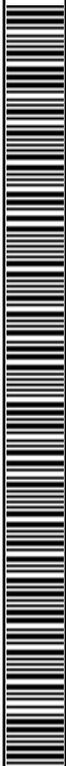
3. Condições de Pagamento do Crédito Base

O Crédito Base será liquidado nas seguintes condições: (i) carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC; (ii) amortização do Crédito Base em 15 parcelas, uma por ano, com valores crescentes conforme percentuais anuais demonstrados na tabela a seguir; (iii) o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência; (iv) as demais parcelas deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mesmo mês do vencimento da primeira parcela a cada ano. Haverá pagamento mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “1” imediatamente acima.

Cronograma de Amortizações Classes III					
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Ano 1	2,0%	Ano 6	7,0%	Ano 11	9,0%
Ano 2	3,0%	Ano 7	7,0%	Ano 12	9,0%
Ano 3	3,0%	Ano 8	7,0%	Ano 13	9,0%
Ano 4	6,0%	Ano 9	7,0%	Ano 14	9,0%
Ano 5	6,0%	Ano 10	7,0%	Ano 15	9,0%

6.2.4. Classe IV – Credores ME e EPP

Os créditos relacionados nesta Classe de Credor, estão assim classificados conforme estabelece o Artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:



1. Valor Base e Crédito Base

O Valor Base a ser considerado para os credores ME e EPP será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o Valor Base, será aplicado o deságio de 50%, e formará o Crédito Base.

2. Correção e Remuneração do Crédito Base

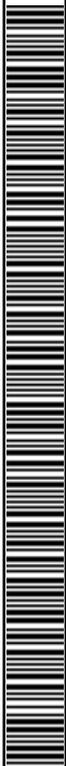
Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 2% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor de cada parcela, e exigidos com as amortizações de cada parcela. Na hipótese de a Taxa Referencial ser zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 1% a.a.

3. Condições de Pagamento do Crédito Base

O Crédito Base será liquidado nas seguintes condições: (i) carência de 18 meses para pagamento do valor principal, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC; (ii) amortização do Crédito Base em 5 parcelas, uma por ano, com valores iguais; (iii) o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência; (iv) as demais parcelas deverão ser pagas até o 15º (décimo quinto) dia útil do mesmo mês do vencimento da primeira parcela a cada ano. Haverá pagamento mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), ou o saldo devedor, quando este for menor, respeitando o valor máximo do crédito relacionado na lista de credores, depois de aplicado o deságio no item “1” imediatamente acima.

6.3. Credor Colaborativo

No intuito de proporcionar a possibilidade de pagamento com deságio menor ou nenhum sobre a dívida, juntamente com a aceleração na liquidação do



passivo, a J. Araújo propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor colaborativo não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

Os credores optantes poderão liquidar a integralidade dos seus créditos inscritos na Recuperação Judicial e a forma de amortização será a seguinte:

- a) A liquidação dos créditos iniciará pela amortização do valor que corresponde ao deságio aplicado conforme a classe do crédito até que atinja o total correspondente a este deságio; e
- b) Após o deságio estar recomposto integralmente, inicia-se a aceleração da amortização da parcela correspondente a parte não desagiada (a mesma oferecida aos demais credores conforme proposta de pagamento de cada classe de crédito).

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pela J. Araújo, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

No caso de anulação da cláusula de credor colaborativo, por ser essencial ao plano de soerguimento, resta anulado também o plano de recuperação judicial, sendo de rigor a apresentação de novo plano e realização de nova AGC.



Ao aderir a esta modalidade de recebimento, os serão chamados de CREDORES COLABORATIVOS, e serão classificados em dois grupos:

- 1) CREDORES FORNECEDORES
- 2) CREDORES FINANCEIROS

6.3.1. Credor Colaborativo – Fornecedor

Entende-se por Credores Fornecedores aqueles que fornecem produtos, insumos, prestadores de serviços recorrentes e prestadores de serviços eventuais, utilizados no desempenho das atividades da J. Araújo, e farão parte deste grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos mencionados acima a partir da data da Homologação do PRJ aprovado na AGC.

Os diversos fornecimentos realizados por cada um dos Credores Fornecedores ao longo do tempo deste acordo serão de natureza Não Sujeitas a RJ, não terão valores mínimos e máximos, carência e taxas definidas previamente. Cada um dos fornecimentos será negociado e considerado como uma “Operação” entre as partes. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a J. Araújo respeitando o as necessidades de compra, assim como a disponibilidade de venda dos Credores Fornecedores.

Para participar como credor colaborativo, ele deverá se manifestar na AGC ou através de e-mail diretamente para a J. Araújo o interesse inequívoco. Poderá ainda manifestar-se através do termo de adesão ao PRJ, conforme artigo 39, I da Lei 11.101/2005, e caso se faça presente na AGC, precisará concordar com os termos descritos neste plano.

Para os credores que mantiverem os fornecimentos a partir do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, estão automaticamente classificados como Credores Colaborativos Fornecedores PRIORITÁRIOS. Os credores que ainda não retomaram o fornecimento, deverão realizar a manifestação descrita acima, sendo que o prazo máximo para adesão a esses termos é de 90 dias a partir da homologação do PRJ aprovado na AGC.



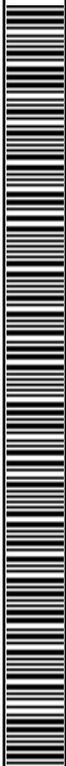
A recomposição do deságio e posterior liquidação antecipada dos créditos respeitará as condições de prazos de pagamento e percentuais aplicados sobre o novo fornecimento conforme a seguir:

- 07 dias de prazo no novo fornecimento: 1,00% (sobre o crédito novo)
- 14 dias de prazo no novo fornecimento: 2,00% (sobre o crédito novo)
- 21 dias de prazo no novo fornecimento: 3,00% (sobre o crédito novo)
- 28 dias de prazo no novo fornecimento: 5,00% (sobre o crédito novo)
- 35 dias de prazo no novo fornecimento: 8,00% (sobre o crédito novo)

As relações comerciais realizadas após a homologação do PRJ aprovado na AGC, terão seus valores apurados mensalmente e o pagamento será realizado no dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil. Os créditos que já foram ou ainda serão sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349, do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaborativos, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

Com o objetivo de ampliar a parceria com os credores que já estão classificados como Credores Colaborativos Fornecedores PRIORITÁRIOS, a J. Araújo irá garantir o pagamento mínimo de metade do valor inscrito na RJ nas seguintes condições:

- a) Metade do valor inscrito na RJ será dividido em 5 parcelas para determinar o valor mínimo a ser pago ao final de cada período de 12 meses (com marco inicial a partir do primeiro dia útil da homologação do PRJ aprovado na AGC). A outra metade seguirá os critérios de pagamento conforme os fornecimentos a prazo descritos anteriormente após a homologação do PRJ aprovado na AGC;
- b) Ao final de cada período de 12 meses, será realizada apuração dos valores que foram pagos mediante aceleração (descritos anteriormente);
- c) Se o valor apurado no item “b” anterior, for inferior ao valor apurado no item “a” anterior, a J. Araújo fará um pagamento complementar



da diferença do valor. O pagamento será realizado no 10º dia do mês subsequente a apuração constante no item “a”;

- d) Se o valor apurado no item “b” anterior, for superior ao valor apurado no item “a” anterior, a diferença será considerada para apuração dos valores no próximo período de 12 meses e assim ocorrerá nos demais períodos.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única a J. Araújo. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do plano, cabendo ao credor observar a cláusula 6.1 como condição mínima e certa de recebimento.

6.3.2. Credor Colaborativo – Financeiro

Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que:

- a) Fornece linhas de crédito de fomento mercantil;
- b) Fornece linhas de desconto de recebíveis;
- c) Fornece linhas de comissárias e conta garantida;
- d) Fornece outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os créditos ofertados, que são de natureza Não Sujeita, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a J. Araújo. Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos a J. Araújo, por meio de diferentes linhas de créditos mencionadas.

Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial e posterior pagamento antecipado do valor não afetado pelo deságio, a J. Araújo propõe aos credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 5,0% sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento do percentual será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso.



Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da J. Araújo. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento através do Fluxo Programado de Pagamento (6.2) como condição mínima e certa de recebimento.

6.4. Evento de Liquidação

De forma subsidiária de satisfação do passivo, a J. Araújo se reserva no direito de, quando houver saldo de fluxo de caixa, e a seu exclusivo critério, convocar os Credores para participar de um pregão, a fim de proporcionar a antecipação de pagamento para os credores em relação a proposta de Fluxo Programado de Pagamento neste PRJ.

Os Credores interessados em participar e que concederem os maiores descontos terão seus créditos satisfeitos conforme as regras a seguir expostas:

- a) Para definição da ordem de pagamento aos credores, será adotado procedimento similar ao conhecido como Pregão. Por esse critério, será pago primeiramente o credor que conceder o maior percentual de desconto em seu crédito, já determinando um desconto mínimo de 30% sobre o saldo devedor do Valor Base remanescente na data do leilão (já aplicado o deságio conforme a classe de crédito estabelecido no item 6.2);
- b) O mecanismo poderá ser repetido enquanto houver saldo disponibilizado pela J. Araújo;
- c) Na hipótese em que o valor disponível não seja suficiente para liquidar o total do Valor Base do crédito referente ao lance vencedor, a quitação será apenas parcial, proporcional ao valor efetivamente pago. O Valor Base remanescente permanecerá a crédito de seu titular e será rateado proporcionalmente às parcelas restantes para a liquidação do Plano conforme proposta estabelecida na cláusula 6.2;



- d) Na existência de mais de um credor vencedor do Leilão Reverso Financeiro e a soma dos respectivos créditos superar o montante destinado ao pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio proporcional entre os credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de credores vencedores, independentemente do Valor Base de seu crédito.

6.5. Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Os créditos constantes na relação de credores que eventualmente forem classificados como não sujeitos, poderão ser negociados individualmente com o respectivo credor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito. É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira.

6.6. Passivo Tributário

O passivo tributário, que compõe endividamento nas esferas Federal, Estadual e Municipal, será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa corrente. É de pleno entendimento que para a completa recuperação e reestruturação, os tributos devidos devam ser liquidados.



7. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano

A J. Araújo informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos**, que foi apresentado junto com Plano de Recuperação Judicial.

Trata-se dos ativos que estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos credores não sujeitos ao processo Recuperacional.

7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Trata da necessidade de suspensões das ações e execuções daqueles créditos originários (cobrança dos créditos ainda nas condições e características originais, antes da ocorrência da novação das dívidas), em face da J. Araújo e dos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), após a novação estabelecida pela homologação do PRJ aprovado na AGC, Artigo 59 da LRF.

Os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores (ou aqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito em julgado de cada Impugnação Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial), após a homologação do PRJ aprovado na AGC serão objetos de novação, assim como qualquer dívida que se enquadre no Artigo 49, caput, do diploma legal em consonância com os parágrafos seguintes, ressalvadas aquelas ainda pendentes do cumprimento das disposições dos Artigos 6º, §1º, §2º da LRF. A homologação judicial do PRJ implica em constituição de título executivo judicial.



A aprovação do PRJ na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, implicará em novação de todas as obrigações sujeitas estabelecidas no Artigo 59 do diploma legal, nos termos e para os efeitos propostos no presente PRJ e, em consequência, a suspensão das ações e execuções originárias (ressalvadas as exceções dos Arts. 6º, §1º, §2º da LRF). Portanto, a suspensão estabelecida não prejudicará em nenhum momento os credores. Em caso de inadimplemento, a dívida novada é título executivo judicial e em caso de eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada após a homologação judicial da aprovação), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando normalmente as ações e execuções, antes suspensas, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

7.3. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome da J. Araújo e dos coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins –, relacionados no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na AGC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 7.2. Em caso específico de falência, após a homologação do PRJ aprovado na AGC, por eventual descumprimento do PRJ (e, portanto, da dívida novada), é garantida a condição resolutive durante o biênio legal (retorno ao status a quo ante), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.



7.4. Da Nulidade Parcial

Caso alguma das cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexecutáveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

7.5. Local de Pagamento

Os pagamentos serão pagos prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada credor. A simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento o recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos feitos por outros meios que não a transferência eletrônica (TED ou DOC) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

Os credores terão obrigatoriedade de enviar a J. Araújo os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail: pagamento.rj@jaraujo.com.br.

São os dados de responsabilidade dos credores para envio a J. Araújo:

- Razão Social/Nome do Credor
- CNPJ/CPF do Credor
- Telefone
- Dados Bancários:
 - Banco / Agência / Conta Corrente
 - PIX (alternativamente)

Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada às Recuperandas em cópia autenticada.

Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar aa J. Araújo, por meio do mesmo endereço eletrônico, tal alteração. Sob nenhuma hipótese,



a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá a Recuperanda o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.

Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, isso não implicará em descumprimento do PRJ. No caso de o credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

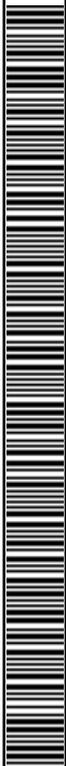
7.6. Inadimplemento de Obrigações

Caso ocorra o descumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no PRJ em razão da não comunicação, por parte do credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, não será considerado o descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar a J. Araújo qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.

A J. Araújo terá disponível um período de cura, de 5 dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente PRJ, antes de se configurar descumprimento do presente.

7.7. Passivos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão



integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do Artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

7.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos Artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

7.9. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

A homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas, alcançando coobrigados ou devedores solidários (codevedores). No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante a J. Araújo, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face da J. Araújo, condicionado aos termos do presente PRJ



Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

7.10. Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre a J. Araújo e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

7.11. Do Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Irati (PR), 28 de outubro de 2021.

Anuente:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
J. ARAÚJO & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
RODINEI IVAZ DE SOUZA
Contador CRC/UF: 040.252/O-8 Paraná



8. ANEXOS

8.1. Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira

8.2. Laudo de Ativos

